PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU/RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 047/2020

TIPO MENOR PREÇO

Prefeitura Municipal
de Sinimbu
PROTOCOLADO
Sob Nº 952 Em 19/11/2020

RGS Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob. nº 19.368.227/0001-12, estabelecida na Rua com sede à Rua Cândido Portinari, nº 55, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91060/020, por seu representante legal, Ademar Mauad, RG 3000799712 e CPF 285.435.219-04, vem respeitosa e tempestivamente, na forma do art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 047/2020

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DO ITEM IMPUGNADO – INDEVIDA RESTRIÇÃO AO COMPETITÓRIO PELO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA NÃO USUAIS – GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS

O Edital promove a exigência de índices contábeis, a serem adotadas na aferição da capacidade econômica das licitantes, para fins de habilitação, não usuais ou em demasia com a realidade do mercado.

Assim dispõe o item 5.1.5 do Edital, em especial, a alínea a.3:

5.1.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

a.1) O balanço patrimonial e demonstrações contáveis deverá ser apresentado com a indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

a.2) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da pessoa jurídica que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD – deverá ser extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED –, com o protocolo de envio a Receita Federal, estando a sua autenticidade sujeita à verificação pela Administração;

a.3) para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\textit{LIQUIDEZ CORRENTE:} \quad \frac{AC}{PC} = \textit{índice mínimo:}\ (1{,}0)$$

$$\textit{LIQUIDEZ GERAL:} \quad \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \textit{índice mínimo:}\ (1{,}0)$$

$$\textit{GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS:} \quad \frac{PL}{PC + PELP} = \textit{índice mínimo:}\ (0{,}80)$$

$$\textit{GRAU DE ENDIVIDAMENTO:} \quad \frac{PC + PELP}{AT} = \textit{índice máximo:}\ (0{,}80)$$

Onde:
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo
PNC = Passivo não Circulante (ou Passivo Exigível a Longo Prazo)
PL = Patrimônio Líquido
AT = Ativo Total

Entretanto, o item "Gerência de Capitais de Terceiros" **não é usualmente exigido na qualificação econômico financeira das concorrentes em processos licitatórios,** isso porque, o Tribunal de Contas da União entende que somente podem ser exigidos os índices de LIQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL E SOLVÊNCIA GERAL, a bem da aferição da Capacidade Econômica e Financeira das Licitantes.

Além disso, o Decreto 36.601/1996 (CAGE) também **não adota o índice de "Gerência de Capitais de Terceiros" como USUAL ou correto para a avaliação financeira das licitantes junto ao governo do Estado.**

De fato, o Anexo I do Decreto Estadual 36.601, ao estabelecer a TABELA DE ÍNDICES CONTÁBEIS – TIC, informa que somente serão utilizados os seguintes índices:

- Liquidez Corrente;
- Liquidez Geral;
- Grau de Imobilização;
- Endividamento de Curto Prazo;
- Endividamento Geral.

Ocorre que, no caso em tela:

- A LICITANTE POSSUI TODOS OS ÍNDICES USUAIS DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TCU E PELO DECRETO 36.301/1996.

- A LICITANTE POSSUI CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIORES A 10% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO

Contudo encontra-se afastada do certame pela exigência de índice de "Gerência de Capital de Terceiros" igual ou superior a 0,8.

Nesse sentido, conforme já mencionado, em Decisões anteriores, a Jurisprudência proveniente do TCU **tem apontado como razoáveis e usuais apenas os índices de Liquidez Corrente e Geral iguais ou superiores à 1,0 (um) e de Endividamento entre 0,75 a 1,0.**

ACÓRDÃO 3192/2016 – TCU – Plenário
(Voto Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

28. ASSIM, A EXIGÊNCIA NO EDITAL DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL APURADO MENOR QUE 0,4 (ITEM 4.2.2.4, C3) PODE SER CONSIDERADA EXAGERADA. Sobre esse valor, vale mencionar, ainda, os Acórdãos 205/2013, 768/2012, .291/2007 e 948/2007, do Plenário, **que apontam indevida a exigência de índices de endividamento menores que 1,0, e o voto condutor do Acórdão 2.299/2011-TCU-Plenário que considerou, para os casos de obras de engenharia, adequado o índice de endividamento total variando entre 0,8 e 1,0.**

29. Nesse mesmo sentido, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro Aroldo Cedraz que embasou o Acórdão 5.372/2012-2ª Câmara:

"2. As principais irregularidades tratam de exigências restritivas à competição, como: a) fixação de índices contábeis acima dos usualmente adotados para aferição da regularidade econômico-financeira e cumprimento dos compromissos;(...).

(...)

6. Em relação ao item 2.a, **a utilização de índices contábeis de liquidez geral - ILG, maior ou igual a 1,4, e corrente – ILC, menor ou inferior a 0,5, não utilizados usualmente para avaliar a situação financeira das empresas, encontra-se em desacordo com art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 e com a IN-MARE 5/1995**. Ademais, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da execução do estudo realizado pela Assessoria Técnica da Comissão de Licitação nas empreiteiras cadastradas pela Semob, que demonstrassem a adequação da escolha desses índices para aferir sua capacidade financeira de honrar seus compromissos."

30. Desse modo, mesmo que a Lei de Licitações não tenha fixado o limite do índice a ser adotado, cabe ao gestor defini-lo com base em estudos específicos que demonstrem a necessidade e adequação dos índices adotados, o que não se verificou nesse certame.

14. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a Instrução Normativa 5/1995 do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) não é exigível de prefeituras municipais. Todavia, não se pretende que tal IN seja entendida como norma de cumprimento obrigatório pela Prefeitura. A mesma é apenas uma referência de critérios aceitáveis para a qualificação econômico-financeira de empresas (...)

15. Tais referenciais se prestam a revelar a incompatibilidade da exigência formulada no Edital com os parâmetros de mercado e com a prática da administração pública. (...)

16. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a lei não tendo fixado os índices a serem observados, eles se encontram na esfera de discricionariedade do gestor.

17. Contudo, não se confunde discricionariedade com arbitrariedade. Como já mostrado, a exigência formulada é incompatível com a prática da administração pública e com a realidade de mercado, não tendo sido apresentada na defesa e nem consta dos autos do processo administrativo referente à licitação (peças 15 e 16) qualquer justificativa para a adoção dos índices ora questionados, como exige o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 (grifou-se):

(...)

18. **Saliente-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de que os valores dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente fundamentados no processo e conter parâmetros atualizados de mercado de forma a atender à complexidade da obra ou serviço** (nesse sentido os Acórdãos 2299/2011, 213/2011, 326/2010, 291/2007, 1110/2007 e 779/2005, todos do Plenário).

Voto

> 14. Repito: só foram apresentados argumentos no sentido da segurança/resguardo/zelo na contratação. Os responsáveis não atentaram, com a mesma preocupação, para a necessidade de assegurar um mínimo de competitividade ao certame. **Deixaram de buscar um índice que pudesse ser considerado confiável e, ao mesmo tempo, possibilitasse a participação de uma quantidade razoável de empresas. Um dos princípios a ser preservado em um certame é a competitividade, que irá assegurar o melhor preço. Com pouca competitividade (duas propostas), não há como afirmar que foi alcançado esse objetivo.**
>
> **Acórdão 932/2013 – TCU - Plenário**
>
> 14.2.4 Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.
>
> **Acórdão 326/2010 – TCU - Plenário**

No mesmo sentido, o Acórdão nº 170/2007 – TCU – Plenário decidiu que:

> "ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Assim, a adoção, por este Município, de índices **não usuais**, para além de restritiva do amplo competitório, gera indícios de **direcionamento** do certame, **o que deverá ser objeto de denúncia em caso de manutenção da exigência aqui atacada.**

O Edital não traz **qualquer** justificativa para tal exigência, mostrando-se esta direcionadora, evidentemente frustrando o caráter competitivo do certame, neste exato sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que anulou certame por conta da exigência direcionadora:

> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. **CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. Caso em que a Administração Pública deve justificar a referida exigência em procedimento administrativo, conforme preceitua o art. 31, § 5º, da**

> **Lei 8.666/932**, sendo insuficiente a simples menção de ser vedada a alteração do referido índice. Portanto, **face à ausência de demonstração de exigência do índice referente ao grau de endividamento adotado no certame, impõe-se a anulação da Tomada de Preços n.º 016/15.** Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Reexame Necessário, Nº 70068317973, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-05-2016)

Dessa forma, através da referida exigência, o instrumento convocatório **restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93** que reza:

> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De tal sorte que a manutenção da exigência editalícia ora impugnada é determinar a CERTEZA de que o Tribunal de Contas da União venha a apontar tal como irregularidade insanável e impedir o Município de SINIMBU de receber os valores necessário à execução da obra em questão.

Portanto, tal exigência deve ser decotada do instrumento convocatório, nos termos amplamente aqui fundamentados, uma vez que restritiva do competitório, o que viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Lei nº 8.666/93, que rege o certame objeto da presente impugnação.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

01- Seja a presente recebida, processada e julgada na forma da Lei;

02- Seja, ao final, julgada totalmente procedente, para que seja alterado o Edital a bem de que:

a) Seja removida a exigência de atendimento ao índice de **gerência de capital de terceiros**;

b) Em caso de negativa da presente impugnação, sejam apresentadas de forma pormenorizada e com cópia do despacho fundamentado que justificou a adoção de tal índice, de forma a comprovar o atendimento ao exigido pelo Art. 31 § 5º da Lei 8.666/1993, posto que sua ausência no Processo Licitatório, por si só, já geraria a nulidade do certame.

Por dever de transparência e ética em seu relacionamento para com esta Prefeitura, informa a impugnante, que caso a presente impugnação não venha a ser acatada, ver-se-á forçada a promover Representação junto ao Tribunal de Contas, posto que a continuidade do certame, com a restritiva exigência, é ilegal, onerosa à contratação e opera-se contra Jurisprudência consolidada daquela Corte de Contas.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

RGS ENGENHARIA S.A.
CNPJ nº 19.368.227/0001-12
Ademar Mauad
Diretor Administrativo Financeiro